



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Amargosa

1

Segunda-feira • 3 de Abril de 2017 • Ano V • Nº 1504

Esta edição encontra-se no site: www.amargosa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de **Amargosa publica:**

- **Decisão - Processo de Licitação – Pregão Presencial nº 005/2017 –**
Empresa: GPI Sistemas LTDA-ME
- **Decisão - Pregão Presencial Nº 005/2017 –** empresa: GPI Sistemas
LTDA ME

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa
CNPJ: 13.825.484/0001-50

Praça Lourival Monte, s/n, Amargosa, Bahia CEP 45300-000
Telfax (075) 3634-3977/3634-3747/3634-3143-3634-3882

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL nº 005/2017

DECISÃO

Baseado nos fundamentos apresentados pela Pregoeira Oficial, acato a decisão em acolher os termos da manifestação registrada em ata da sessão pública do processo licitatório Pregão 005/2017/SRP pela empresa GPI SISTEMAS LTDA-ME e no mérito, manter a decisão de revogação do processo licitatório acima identificado em conformidade com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 utilizado subsidiariamente, torna público, para conhecimento dos interessados, por motivo de interesse público.

Intimação dos interessados e prosseguimento do feito.

Sejam efetuadas as comunicações de praxe.

Amargosa (BA), 31 de março de 2017.

JULIO PINHEIRO SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa
CNPJ: 13.825.484/0001-50

Praça Lourival Monte, s/n, Amargosa, Bahia CEP 45300-000
Telfax (075) 3634-3977/3634-3747/3634-3143-3634-3882

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017

DECISÃO

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que foi registrado pela empresa GPI SISTEMAS LTDA ME (CNPJ 23.221.699/0001-15) na ata de recepção e julgamento de propostas do processo licitatório Pregão Presencial 005/2017, na justificativa de participação do referido certame com a disponibilização da cópia das cotações obtidas para formalização do preço médio deste processo, identificou a ocorrência de possível vício, vez que apenas uma das empresas ofertantes de cotação era atuante na referida atividade e que isso gerou uma estimativa de preço desproporcional a realidade de mercado.

A Pregoeira, diante de tais alegações, suspendeu a sessão do referido certame para verificação do quanto alegado, vez que o prosseguimento do presente procedimento sem a devida verificação do quanto alegado ou da ilegalidade do procedimento.

Após análise do quanto alegado, bem assim de pesquisa quanto atuação das referidas empresas na atividade objeto deste certame, reconhece a pertinência das referidas alegações registradas na referida Ata, acolhendo as alegações ofertadas pela empresa GPI SISTEMAS LTDA ME de que três das empresas ofertante de cotações, não atende as exigências técnicas do objeto do certame, prejudicando a validade das respectivas cotações ofertadas.

DA MODALIDADE PREGÃO

A modalidade de licitação através de Pregão inverteu a ordem do procedimento, estabelecida na lei 8.666/93, vez que, é analisada inicialmente as propostas comerciais através de lances verbais, onde o Pregoeiro passa ao julgamento



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa
CNPJ: 13.825.484/0001-50

Praça Lourival Monte, s/n, Amargosa, Bahia CEP 45300-000
Telfax (075) 3634-3977/3634-3747/3634-3143-3634-3882

da proposta de menor preço e conseqüentemente a mais vantajosa para a Administração Pública.

A fase de habilitação terá lugar depois de classificadas as propostas e realizado seu julgamento, identificando aquela de menor preço, quando então terá início a habilitação. Finalizadas as fases de julgamento e habilitação, será declarado vencedor do pregão o licitante que tiver apresentado a proposta classificada de menor preço e que, subseqüentemente, tenha sido habilitado.

A decisão sobre recurso será instruída por parecer do Pregoeiro e homologada pela autoridade competente responsável pela licitação. O acolhimento do recurso implicará tão somente na invalidação daqueles atos que não sejam passíveis de aproveitamento.

É imperioso acolher a manifestação registrada em Ata desencadeou este procedimento de análise, antes que houvesse o prosseguimento do certame do processo licitatório Pregão Presencial nº 005/2017/SRP.

DA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

A revogação do ato administrativo licitatório pode ocorrer por motivo de superveniente, em razão do qual a Administração Pública julgue ser de interesse público.

O art. 49 da Lei nº 8.666/93 trata especificamente do assunto, utilizado subsidiariamente a Lei federal 10.520/02, como podemos observar, in verbis: "*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*".

Destarte, parece-nos claro que o ato revogatório teve fundamento legal nas prescrições do artigo 49, caput, da lei de licitações e foi motivado, por um lado, pela



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa
CNPJ: 13.825.484/0001-50

Praça Lourival Monte, s/n, Amargosa, Bahia CEP 45300-000
Telfax (075) 3634-3977/3634-3747/3634-3143-3634-3882

diretriz administrativa e, por outro, pela menção à conveniência administrativa que remetia ao conteúdo da manifestação constante na referida Ata do certame.

Reiterados são os entendimentos de diversos Tribunais pátrios sobre o tema:

“Constatadas irregularidades nas regras e dados apresentados pelos licitantes, pode a Administração revogar o procedimento de licitação pública, para que outra se promova, sob novo edital, tendo em vista que o faz por motivo de interesse público e com amparo legal (Ap 28.190/7, 22.9.94, 3ª CC TJMG, rel. Des. MURILO PEREIRA, in RT 720/206).”

“A revogação do procedimento licitatório, por iniciativa da administração Pública, anteriormente à homologação do ato, não gera direito ao particular à adjudicação do bem, objeto da concorrência, nem à indenização por perdas e danos, inexistindo, pois, infringência ao direito adquirido, em face do não aperfeiçoamento do contrato (Ap 146.543-8, 10.3.93, 4ª CC TAMG, rel. Juiz JARBAS LADEIRA, in JTAMG 50/152).”

“A licitação é procedimento administrativo que tem como escopo seleção de proposta que melhor atenda aos interesses da Administração. Desclassificado o vencedor do procedimento licitatório, não está a Administração obrigada a firmar contrato de adjudicação com o segundo colocado (RMS 103-0, 5.10.94, 2ª T STJ, rel. Min. AMÉRICO LUZ, in RSTJ 65/205).”

A prerrogativa da Administração pública de desfazer seus próprios atos é uma decorrência do exercício da função administrativa, causa última da existência do Poder Público. Como promotora e garante do interesse público, não teria sentido que a Administração se obrigasse a consagrar atos se e quando o interesse público impendesse a sua revisão ou o seu desfazimento. (Miguel Seabra FAGUNDES, 'Revogação e Anulamento do Ato Administrativo', RDA, Seleção Histórica, FGV, 1991, páginas 57 e seguintes).

Ensinava o mestre HELY LOPES MEIRELLES que “a revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz” que tem lugar quando “não mais lhe convir a existência”. Vai adiante o mestre, lecionando que é através do juízo de revogação “que a Administração ajuíza da conveniência, oportunidade e



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa
CNPJ: 13.825.484/0001-50

Praça Lourival Monte, s/n, Amargosa, Bahia CEP 45300-000
Telfax (075) 3634-3977/3634-3747/3634-3143-3634-3882

razoabilidade de seus próprios atos” para mantê-los ou não “segundo as exigências do interesse público”.

Parece-nos que a revogação de uma licitação como afirma CARLOS ARI SUNDFELD é hipótese excepcionalíssima facultada ao administrador se e quando existentes fundadas razões a tornar inconveniente a ultimação do procedimento, com o conseqüente perfazimento de vínculo contratual com o vencedor da licitação.

Segundo CARLOS ARI SUNDFELD a Administração não instaura procedimento licitatório por desfastio ou por razões lúdicas, mas por haver decidido celebrar certo ajuste e necessitar, por isso, escolher seu parceiro contratual. Quando se iniciou o certame, apontava o interesse coletivo pela ultimação não só da licitação, mas do cometimento que constituía seu fim mediato. No transcurso deste procedimento supervieram razões que tornaram inconveniente a correspectiva ultimação, e estas razões é que justificam a revogação.

Somos do entendimento de que a alteração das circunstâncias fáticas que motivaram o ato revogador das licitações tornou imperativo o desfazimento daquele ato, quer por terem alterado as condicionantes de interesse público quer, e principalmente, porque tornaram aquele ato desprovido de validade porquanto padecente de vício de motivos (impondo sua invalidação).

Diante do quanto consta dos autos, a Pregoeira do Município de Amargosa /BA, acolhe os termos do registro formulada em Ata pela empresa GPI SISTEMAS LTDA-ME, **para no mérito considerar revogado o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 005/2017/SRP**, com fundamento no disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93 c/c art. 9º da lei 10520/02.

Amargosa (BA), 31 de março de 2017.

GILMARA NASCIMENTO FERREIRA

Pregoeira Oficial